

**DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Publicação: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2013

**Nº 1.161 Pág 95**

Disponibilização: quarta-feira, 6 de fevereiro de 2013

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

6ª Vara do Trabalho de Campo Grande

Despacho

Processo Nº ACP-187-48.2013.5.24.0005

Processo Nº ACP-0/0-000-24-00.0

AUTOR Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários de Campo

Grande-MS e Região

ADVOGADO CELSO PEREIRA DA SILVA(OAB:

00002546-MS)

6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

Processo: 0000187-48.2013.5.24.0005

Vistos.

Trata-se de pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande - MS e Região em desfavor do Banco do Brasil S.A. O Sindicato-autor alega que o Réu implantou em 28.1.13, a IN 917 (instrução normativa interna) que alterou a nomenclatura dos cargos já existentes e passou a exigir, como condição para o empregado se manter no exercício de função comissionada e percepção do valor atual da remuneração paga, a assinatura de "Termo de Posse", conforme documento de fls. 175/177. A adesão ao termo implicou aumento da jornada diária de 6 para 8 horas. O Réu estipulou ainda o prazo de 6 (seis) dias úteis para a adesão ao termo de posse, sob pena de perda da função comissionada e recondução ao cargo de escriturário.

O Sindicato-autor afirma que a conduta do réu é ilícita, na medida em que a exigência da assinatura de termo de posse como condição para continuar no exercício da função comissionada se revela lesiva ao trabalhador.

Pontua ainda, o Sindicato-autor, que a intenção do réu é exigir dos empregados substituídos, enquadrados no caput art. 224 da CLT, a jornada de 8 horas diárias de trabalho, sem o respectivo pagamento das 7ª e 8ª horas.

Com base nos fatos acima narrados, requer seja deferida a antecipação de tutela para que o Réu se abstenha de exigir dos empregados substituídos processualmente a assinatura de termo de opção bem como de reduzir seus vencimentos em decorrência da implantação da IN 917.

Decido.

O caput do artigo 273 do Código de Processo Civil exige como requisitos para a concessão da tutela antecipada "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". O entendimento doutrinário é de que inequívoco deve parecer o direito (fumus boni iuris) e, verossímeis, os fatos alegados. E o seu inciso I trata da antecipação da tutela de urgência, que se justifica pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: periculum in mora.

No tocante ao requisito fumus boni iuris, verifica-se, de fato, que a exigência do Réu para que seja assinado termo de opção, como condição para continuar no exercício de função comissionada, é lesiva aos interesses dos empregados substituídos, seja porque o caput do art. 468 da CLT veda expressamente a alteração contratual lesiva quando resultar, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador, ainda que este tenha consentido; seja porque o acordo coletivo de trabalho de fls. 690/727, exige no caput da cláusula quadragésima quarta como condição para o descomissionamento do funcionário, a ocorrência de três avaliações consecutivas com desempenho insatisfatório (fl. 707).

Além do óbice legal (art. 468 da CLT) e da condição consignada em acordo coletivo, vedando a alteração contratual lesiva que pretende impor o Réu, acrescenta-se a existência de diversas decisões envolvendo as partes deste feito, com trânsito em julgado, proferidas no âmbito desta Especializada, reconhecendo aos empregados substituídos processualmente nesta ação o enquadramento na jornada prevista no caput do art. 224 da CLT, conforme se infere das decisões encartadas às fls.180/664. Resta evidente, portanto, que pretende o Réu utilizar-se de subterfúgio, por meio da instituição da IN 917, para se esquivar do cumprimento das decisões judiciais supramencionadas.

A instituição da IN 917 e a maneira como o Réu pretende implantá-la (coagindo os funcionários para assinar o termo de posse sob a ameaça de rebaixamento e redução dos vencimentos), implicará trabalho em sobrejornada sem o correspondente pagamento, além de impor drástica redução nos salários e recondução ao cargo de escriturário dos substituídos que não concordarem em assinar o termo de opção exigido pelo Réu. Essa situação exige imediata intervenção judicial, caracterizando assim o periculum in mora presente medida, uma vez que sendo o salário o principal meio de subsistência do trabalhador, é desnecessário tecer maiores considerações acerca de sua importância e das privações que eventual supressão ou redução pode acarretar ao empregado. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o Réu se abstenha de exigir a aposição de assinatura em "termo de posse" como requisito para o exercício da função comissionada dos bancários substituídos processualmente dos cargos de analista B em unidade de apoio, analista B em unidade de negócios, analista em unidade de apoio, analista A em unidade de negócios, analista pleno (analistas A e B), analista UT, analista DRS e analista de segurança I e II, assim como o descomissionamento dos substituídos com fundamento na não assinatura do termo de posse. Deverá, outrossim, o Réu se abster de promover qualquer redução nos vencimentos dos substituídos supramencionados.

Em caso de descumprimento das obrigações aqui consignadas, o Réu será penalizado com multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos bancários substituídos processualmente. Expeça-se mandado, em caráter de urgência, para intimar o Réu do inteiro conteúdo desta decisão que deverá ser cumprida a partir do momento que lhe for entregue pelo oficial de justiça. Deverá ainda ser notificada a data da audiência inaugural designada para o dia 15/5/13 às 13h40min., com cópia da contrafé.

Intime-se o Autor.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para intervenção se for do seu interesse.

O nome do signatário e a data do presente documento constam em sua assinatura eletrônica.

Em caso de assinatura em dia não útil, considera-se praticado o ato no dia útil subsequente.

MC



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª. REGIÃO**

6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

Rua João Pedro de Souza, 991, Monte Libano, Campo Grande-MS.

PROCESSO N. 0000187.48.2013.5.24.0005

Vistos.

Junte-se.

O Sindicato-autor apresenta emenda à petição inicial para que seja, também, deferida a antecipação de tutela para tornar sem efeito os termos de posse, eventualmente, assinados pelos substituídos dos cargos de analista B em unidade de apoio, analista B em unidade de negócios, analista em unidade apoio, analista A em unidade de negócios, analista pleno (analistas A e B), analista UT, analista DRS e analista de segurança I e II. Aduz que, alguns dos substituídos com receio de serem descomissionados, acabaram assinando o termo de posse, antes de ser concedida a liminar proferida em 5.2.13.

Considerando a situação narrada e o fato de que os empregados-substituídos que ocupam os cargos retromencionados estão amparados pela liminar proferida em 5.2.13, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato-autor para tornar sem efeito todos os termos de posse que tenham sido assinados pelos substituídos.

Ratifico a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada para o caso de descumprimento dessa decisão.

Intime-se o réu através de mandado, com cópia desta decisão e da emenda à petição inicial.

Intime-se o Sindicato-autor.

Campo Grande, 08 de março de 2013.

  
BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO  
Juíza do Trabalho